COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 674/2024.

Interessada: Margarete Régia.

Assunto: **"***Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames para o diagnóstico precoce Encefalopatia Crônica Não Progressiva da Infância (Paralisia Cerebral – PC) DIPREPAC, em todos os recém-nascidos no Município de Natal***".**

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Margarete Régia**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames para o diagnóstico precoce Encefalopatia Crônica Não Progressiva da Infância (Paralisia Cerebral – PC) DIPREPAC, em todos os recém-nascidos no Município de Natal***".**

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei permite um acompanhamento médico imediato e eficaz, o que pode melhorar a qualidade de vida das crianças afetadas. Além disso, a identificação precoce da condição facilita a implementação de intervenções terapêuticas e educativas desde os primeiros meses de vida, o que pode reduzir os impactos físicos e cognitivos da doença ao longo do desenvolvimento infantil.

Esse projeto de lei pode reduzir as desigualdades no acesso ao diagnóstico, uma vez que o exame se torna obrigatório para todos os recém-nascidos.

Isso garante que famílias de diferentes classes sociais tenham a mesma oportunidade de detectar precocemente a doença, proporcionando um atendimento mais igualitário.

A medida também pode contribuir para a sensibilização e conscientização da sociedade sobre a importância da saúde infantil e do diagnóstico precoce de condições neurológicas.

Por fim, a obrigatoriedade do exame também pode reduzir custos futuros com tratamentos mais intensivos e hospitalizações, uma vez que a intervenção precoce pode diminuir a gravidade dos sintomas ao longo do tempo.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que ouber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a saúde como um direito social fundamental, e o artigo 196 garante que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*", impondo a obrigação do poder público em assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a proposição de um exame obrigatório para o diagnóstico precoce da Paralisia Cerebral alinha-se ao princípio da universalidade do atendimento e à necessidade de políticas públicas de saúde que atendam às crianças desde os primeiros momentos de vida.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, detalha as ações e serviços de saúde que devem ser garantidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O artigo 7º dessa lei estabelece que é competência do SUS o "diagnóstico precoce das doenças e distúrbios", o que reforça a importância de iniciativas como a proposta no projeto de lei, uma vez que ela busca proporcionar um diagnóstico precoce de condições neurológicas graves, como a Paralisia Cerebral, para garantir a intervenção imediata e eficaz.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90, portanto, corrobora a ideia de promover a detecção precoce e o tratamento imediato de doenças, como forma de otimizar os recursos do sistema público e reduzir os custos a longo prazo com tratamentos mais complexos.

Além disso, a Lei nº 12.303/2010, que trata da criação e execução de políticas públicas de saúde, e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), instituída pela Portaria nº 1.130/2012 do Ministério da Saúde, orientam a implementação de ações voltadas para a saúde infantil e a redução das desigualdades.

Em síntese, a criação de uma lei municipal que torne obrigatória a realização de exames para diagnóstico precoce da Paralisia Cerebral no Município de Natal está em consonância com os princípios constitucionais da saúde, da igualdade e da proteção à infância.

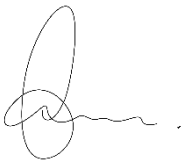
Contudo, sua implementação deve ser feita de forma que respeite os limites financeiros e operacionais do SUS, além de observar a razoabilidade e a proporcionalidade na exigência dos exames.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de novembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.